



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.775 - RN (2011/0272758-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : SEBASTIÃO GODEIRO CARLOS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S) -
RN001084
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. RE N. 626.489/RG/SE. TEMA N. 313. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS FIXADO PELA LEI N. 9.528/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO: 1º/8/1997. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 626.489/SE, em sede de repercussão geral, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial de 10 anos, instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 28/6/1997, tem como termo inicial o dia 1º/8/1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição Federal.

2. No caso concreto, o julgado proferido pela Sexta Turma firmou que o prazo decadencial instituído na referida medida provisória não alcançava os benefícios concedidos antes da sua edição, o que não se coaduna com a tese apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, merecendo, nesse aspecto, o seu realinhamento.

3. Considerando que, na espécie, o benefício previdenciário objeto de revisão foi concedido em 1º/6/1992 e que a ação foi ajuizada apenas em 15/4/2009, configurada está a decadência do direito.

4. Juízo de retratação exercido. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.775 - RN (2011/0272758-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial que, após a interposição de recurso extraordinário, retornou para julgamento pelo órgão colegiado desta Sexta Turma para fins de retratação, nos termos do disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, em face de julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.489/SE, da relatoria do Ministro Roberto Barroso.

A ação foi ajuizada por segurado da Previdência Social, buscando a revisão da forma de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação do teto de 20 salários mínimos de referência, previsto na Lei n. 6.950/1981.

A sentença de procedência do pedido foi reformada pelo Tribunal regional à vista dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 173):

Previdenciário. Revisão de benefício. Apelação e remessa oficial de sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário.

1. Demanda objetivando o recálculo de renda mensal de aposentadoria, deferida em 01 de junho de 1992, determinando que fossem considerados, no recálculo do benefício, os salários-de-contribuição anteriores ao advento da Lei n. 7.787/89, na soleira de que o segurado reuniu os requisitos para aposentação antes da entrada em vigor do diploma legal referido.

2. A relação jurídica entre a Previdência Social e seus segurados tem natureza estatutária, portanto, passível de modificação nos termos da lei, respeitando-se o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

3. Consoante recentes julgados desta eg. Turma (AC 491538-CE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, e AC 470686-PE, des. Rubens de Mendonça Canuto, convocado), o prazo de decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, pode incidir sobre pretensão de revisão de benefício deferido antes de sua vigência.

4. Na hipótese em exame, o benefício foi concedido em 1992. Com a Medida Provisória 1.523-9, convertida na Lei 9.528, inaugurou-se o prazo de dez anos para pleitear-se a revisão. Antes de sua consumação, contudo, entrou em vigência a Medida Provisória 1.663-15, fixando o prazo decadencial de cinco anos, o qual restou consumado em outubro de 2003, antes da vigência da Medida Provisória 138/03, que restabeleceu o prazo de dez anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A parte decaiu do direito de pedir revisão do ato concessório de seu benefício em outubro de 2003, porque, apenas, em abril de 2009, ajuizou a presente ação.
6. Apelação e remessa oficial providas.

Seguiu-se a interposição de recurso especial pela parte segurada, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, defendendo, em síntese, a inaplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Mediante a decisão de fls. 222/225, dei provimento ao recurso especial, para afastar a decadência do direito de revisão da aposentadoria, o que foi mantido pela Sexta Turma. O acórdão foi assim ementado (fl. 246):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DO RE N. 626.489 PELO STF. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI N. 9.528/1997. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.
2. Não cabe a esta Corte, em âmbito de recurso especial, manifestar-se a respeito de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência conferida constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal.
3. Conforme precedentes deste Tribunal, o prazo decadencial instituído pela MP n. 1.523, de 27/6/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência.
4. Agravo regimental improvido.

Após a rejeição dos embargos de declaração, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpôs recurso extraordinário, que foi sobrestado por força do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, nos termos do art. 328-A do RISTF (fl. 292).

Ante o julgamento do RE n. 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, os presentes autos foram encaminhados pela Vice-Presidência desta Corte Superior à Sexta Turma, por meio de despacho, para análise de possível retratação, conforme o disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil (fls. 295/298).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autos foram a mim redistribuídos em 8/2/2017 (fl. 303).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.775 - RN (2011/0272758-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Retorna este recurso especial ao Colegiado para o exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, segundo o qual, *in verbis*:

1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

[...]

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

Na hipótese dos autos, a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da parte autora afastou o reconhecimento da decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário (fls. 222/225).

O mencionado *decisum* foi referendado pela Sexta Turma, em sede de agravo regimental. Na oportunidade, o Colegiado firmou que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 27/6/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, não alcançava os benefícios concedidos antes da sua vigência. Transcrevo os seguintes trechos do voto condutor do julgado (fls. 242/243):

[...] Com efeito, é firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial instituído pela MP n. 1.523, de 27/6/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência.

Assim, a decisão agravada se mantém por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado:

Assiste razão ao recorrente, pois é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial instituído pela Medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Provisória n. 1.523, de 27/6/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência, por se tratar de instituto de direito material.

A propósito:

[...]

No caso dos autos, como a aposentadoria do segurado foi concedida antes da edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, não ocorreu a decadência do direito do segurado à revisão do benefício.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

[...]

Ocorre que, no julgamento da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do RE n. 626.489/SE, definiu que a instituição do prazo decadencial de 10 anos pela Medida Provisória n. 1.523, de 28/6/1997, é compatível com a Constituição Federal e incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, e tem como termo inicial o dia **1º/8/1997**, por força de disposição nela expressamente prevista.

Confira-se a ementa do mencionado julgado (grifo nosso):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. **É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica**, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. **O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28/6/1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente**, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE n. 626.489/SE, Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 23/9/2014)

Ressalto que essa compreensão já havia sido chancelada no âmbito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento dos recursos especiais n. 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, processados nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, como representativos da controvérsia, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgados em 28/11/2012.

Dessume-se, com isso, que o julgado da Sexta Turma diverge do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.489/SE, razão pela qual deve ser exercido o juízo de retratação.

Na espécie, o ato de concessão do benefício previdenciário objeto de revisão ocorreu em 1º/6/1992, isto é, antes do advento da mencionada MP n. 1.523/1997. Desse modo, conta-se o prazo de 10 anos a partir de 1º/8/1997. No entanto, a ação revisional da qual decorre o presente recurso foi ajuizada apenas em **15/4/2009** (fl. 3), quando o direito pleiteado já se encontrava extinto.

Logo, impõe-se a adequação do posicionamento adotado nestes autos à orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 626.489/SE, para reconhecer a decadência do direito.

Com base nessas considerações, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, **nego provimento** ao recurso especial, nos termos da fundamentação supra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0272758-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.291.775 / RN

Número Origem: 200984000031324

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO GODEIRO CARLOS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S) - RN001084
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.